DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3882/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14765/2013
PROTOCOLO	: 1440805
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MILTON ALVES PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 106.482,46
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2013, da formalização do Contrato nº 55/2013, os termos aditivos e a execução financeira, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Biogen Distribuidora De Medicamentos EIRELLI - EPP, tendo por objeto aquisição de material de consumo (material laboratorial) a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12172/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela irregularidade dos termos aditivos devido à ausência de documentos e multa pela intempestividade no envio de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela irregularidade dos termos aditivos devido à ausência de documentos, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC - 7007/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2013, da formalização do Contrato nº 55/2013, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira contratual (1ª, 2ª

e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, encontra-se regular observadas as disposições da Lei Federal nº Lei nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Quanto ao Contrato nº 55/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao instrumento contratual encontra-se completa na forma estabelecida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Constam nos autos os aditamentos ao instrumento contratual (1º 2º e 3º termos aditivos).

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela, o qual prorroga o prazo por mais 60 (sessenta) dias, verifico que a documentação encontra-se incompleta, restando ausente à autorização para o aditamento e o parecer jurídico.

Já o 2º Termo Aditivo, que prorroga o prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, sua documentação também encontra-se incompleta e não atende às normas regimentais desta Corte de Contas, faltando cópia do termo aditivo, autorização e parecer jurídico.

O 3º Termo Aditivo, que prorroga o prazo por mais 10 (dez) dias, sua documentação também encontra-se incompleta e não atende às normas regimentais desta Corte de Contas, faltando a autorização, a justificativa e o parecer jurídico.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa aos Termos Aditivos **encontra-se incompleta e não atende as normas estabelecidas** no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Da análise dos prazos de publicação e de remessa dos termos aditivos ao Tribunal de Contas, constata-se que a publicação dos aditamentos ao contrato na imprensa oficial ocorreu **dentro** do **prazo** estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto, os documentos **foram enviados** a esta Corte de Contas, **fora** do **prazo** previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	106.482,46
Empenhos Emitidos	110.482,46
Anulação de Empenhos	(-) 50.147,33
Empenhos Válidos	**60.335,13**
Comprovantes Fiscais	**60.332,67**
Pagamentos	**60.332,67**
Diferença a maior (NF E OP)	**2,46**

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 2,46 entre o total de Empenhos válidos (R$ 60.335,13) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$ 60.332,67), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios que, devido ao valor de pequena monta, entendemos que não invalida a execução do objeto da contratação.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2013, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Biogen Distribuidora De Medicamentos EIRELLI - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 55/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 55/2013, em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória, nos termos do artigo 120, inciso II e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Deixo de aplicar multa ao ordenador de despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, Ex-Prefeito de Figueirão, pelas irregularidades apontadas na formalização dos Termos Aditivos, bem como pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, em razão de seu falecimento.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH